Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 225/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8655/2016
PROTOCOLO	: 1677014
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO	: EASYCRED SERVIÇOS DE CRÉDITO E TURISMO EIRELI.
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – RECOLHIMENTO DE IMPOSTO MUNICIPAL – NÃO COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular ao estar instruída com os documentos exigidos e evidenciar o cumprimento dos dispositivos legais.

Incontroverso, por conseguinte, o fato de que o Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul é responsável tributário pela retenção na fonte e pelo pagamento do ISSQN relativo aos serviços prestados, não tendo como eximir-se de tal obrigação, a execução financeira é irregular diante da não comprovação da retenção e do recolhimento do referido imposto municipal, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 7357/2015 (2ª fase), celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa Easycred Serviços de Crédito e Turismo EIRELI., assim como a **irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 7357/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012, com aplicação de **multa** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Robson Yutaka Fukuda**, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, concedendo o **prazo** de regimental de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., sob pena de execução.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n. 7357/2015, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e a empresa ***Easycred Serviços de Crédito e Turismo EIRELI.***, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de viagens, com valor contratual no montante de R$ 600.000,00.

O procedimento licitatório foi julgado regular, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-9900/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 5808/2019, concluindo pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho e pela ***irregularidade*** da execução, tendo em vista a não comprovação da retenção e do recolhimento do imposto municipal - ISSQN.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 13676/2019, opinou pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho e pela ***irregularidade*** da prestação de contas da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Formalização da Nota de Empenho, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à execução financeira, analisando os autos, verifico que assiste razão aos argumentos consubstanciados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas.

O referido serviço consta do subitem 9.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 59/2003, que trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no município de Campo Grande.

O art. 37 da Lei Complementar nº 59/2003 dispõe que são responsáveis tributários pela retenção na fonte, pela declaração e pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN ao Município as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, a serem elencadas em regulamento, que contratarem e se

utilizarem de serviços de pessoa física ou jurídica, estabelecidas ou não no Município de Campo Grande.

Por seu turno, o inc. I do art. 1º do Decreto 11.077/2009 informa que são responsáveis tributários pela retenção na fonte e pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao Município, as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no Município de Campo Grande, tomadoras ou intermediadoras de serviços prestados por pessoas físicas e/ou jurídicas, estabelecidas ou não neste Município, a seguir elencadas:

> *I - os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, assim como, suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, por todos os serviços tomados ou intermediados.*

Incontroverso, por conseguinte, o fato de que o Fundo Especial de Saúde do Mato Grosso do Sul é responsável tributário pela retenção na fonte e pelo pagamento do ISSQN relativo aos serviços prestados, não tendo como eximir-se de tal obrigação.

Além do mais na cláusula 8, subitem 8.11 da Ata de Registro de Preços nº 073/20153, existe a previsão expressa da retenção de impostos, vejamos: *A Administração efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos devidos à fornecedora classificada.*

Desta forma opinamos pela irregularidade na execução financeira da Nota de Empenho, tendo em vista a não comprovação da retenção e do recolhimento do referido imposto municipal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 7357/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n. 7357/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **ROBSON YUTAKA FUKUDA**, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

4) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o

recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da nota de empenho e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm